

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 649/99

SESSÃO DE 06.10.99

RECURSO Nº 1/004180/96 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/000416578

RECORRENTE: CRIVAL – Com. Repres. e Import. de Video e Audio Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento - Substituição tributária. Venda de Fitas de Vídeo. A comercialização de fitas de vídeo não caracterizada como gravação e distribuição está sujeita à incidência do imposto do ICMS. Nas operações interestaduais o importador ou fabricante é responsável pela retenção, se não o faz, o destinatário fica obrigado ao pagamento do imposto.

Por unanimidade confirmada a procedência da ação fiscal.

Relatório – Auto de Infração denunciou falta de recolhimento, substituição tributária, referente à notas fiscais de compra de fitas de vídeo gravadas.

Defesa alegando não ter recebido parte da mercadoria e devolvido a mesma através da NF avulsa 1381.

Julgamento em primeira instância pela procedência do auto, inclusive porque, embora realizada diligência não foi encontrada a referida nota fiscal de devolução.

Recurso voluntário, alegando inexistência de atos comerciais na operação. Afirma que é gravadora e distribuidora de filmes e videoteipes e que essas atividades se caracterizam como prestação de serviços, estando ao abrigo do decreto lei 406/68, sujeitas, portanto, à incidência de ISS.

Parecer da C. Tributária favorável à decisão recorrida. A sugestão foi adotada pela PGE.

É o relatório

VOTO DO RELATOR – Recurso voluntário de decisão favorável ao fisco. À primeira Instância, o julgador singular convencido da prática comercial exercida pela atuada e também porque não se provou a devolução das mercadorias constantes da NF 88753, apesar da diligência realizada para a localização da NF avulsa 1381, concluiu pela procedência do lançamento.

A Tributária em didática tese apoia legal e doutrinariamente a decisão recorrida.

Nas provas acostadas ao processo, com segurança pode-se concluir que no caso, houve venda dos videoteipes, com transferência de propriedade da mercadoria a título oneroso.

A empresa autuada, conforme sua própria razão social tem por objetivo subsidiário o comércio, representação e importação, embora o principal seja a distribuição (aditivo ao contrato social).

A devolução que mencionou não foi comprovada.

A recorrente não demonstrou que a mercadoria se destinava à locação e não comprovou que, no caso, a operação era de distribuição.

O enquadramento da penalidade está conforme a lei.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão recorrida de procedência do AI.

Apoio o voto nas já expendidas razões de fato e de direito constantes do parecer da douta PGE.

É o voto.

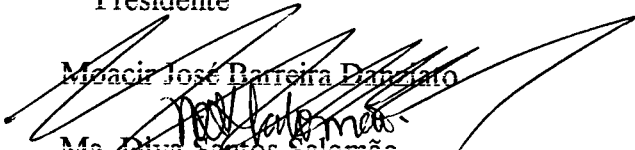
DECISÃO – Vistos, etc., autos em que é recorrente a CRIVAL – COM. REPRES. E IMPOT. DE VÍDEOS E ÁUDIOS LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, - RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida e decidindo pela procedência do feito fiscal nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, na Fortaleza, 14 de dezembro de 1999.

Conselheiros:

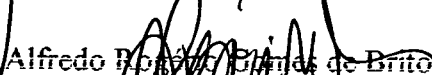


José Ribeiro Neto
Presidente

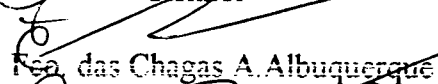

Moacir José Barreira Danziato


Ma. Zilva Santos Salomão

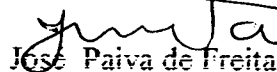

José Maria Vieira Mota


Alfredo Roberto Gomes de Brito


Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator


Fea. das Chagas A. Albuquerque


Wladia Ma. Parente Aguiar


José Paiva de Freitas